PROCESSO: 001371/2015
ORIGEM: Câmara Municipal de Divina Pastora
NATUREZA: 0071- Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: Carlos Henrique Santos
ADVOGADA: LETÍCIA CABRAL MELO SOBRAL
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1155/2019
RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

ACORDÃO TC 3490 PLENO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº TC 001371/2015, do Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC 18981/2015 — Pleno, prolatada no Processo TC 001643/2011 que julgou Irregulares as Contas Anuais da Câmara Municipal de Divina Pastora, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Santos, condenando-o em glosa de R$ 10.704,50 (Dez mil, setecentos e quatro reais e cinquenta centavos), acrescidos de 10% de multa e ainda multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como, envio dos autos à Procuradoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do Estado para as medidas legais cabíveis.

O Recorrente busca a reforma diante da Decisão nº 18.981 – Pleno, deste Egrégio Tribunal de Contas, em sua totalidade, requerendo quanto ao mérito, dar-lhe Provimento, julgando as Contas Anuais, referente ao exercício financeiro de 2010, como Regular, ou, se este não for o entendimento desta Corte de Contas,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/11/2019 07:51:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/11/2019 13:33:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 25/11/2019 08:32:12

requer que, em atendimento ao Princípio da Eventualidade, haja o julgamento pela Regularidade com Ressalvas.

Ademais, requer que haja a exclusão da glosa no importe de R$ 10.704,50 (Dez mil, setecentos e quatro reais e cinquenta centavos), acrescidos de multa de 10%, como da multa administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que, afirma não ter visto nos autos qualquer configuração de ato lesivo ao erário, porém, em entendimento contrário, que seja a multa reduzida para o mínimo possível e legal, qual seja, R$ 500,00 (quinhentos reais).

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 17/08/2015, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Assessoria Jurídica da Presidência, sob o nº 169/2015 (Págs. 22/25 da peça unificada), e admitido pela Presidência desta Corte (Pág.31 da peça unificada).

Instada a se manifestar, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção expediu a Informação Técnica nº 126/2017, apesar das ressalvas feitas pela nova análise, opinou pelo Desprovimento do presente recurso, uma vez que, os itens que se julga sanados, não suplantam as falhas graves que justificaram a Decisão TC Nº 18981-Pleno.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, o qual expediu o Despacho nº 51/2018, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, o qual solicitou que o processo fosse remetido à Coordenadoria Jurídica para, após, emitir parecer.

Às fls. 47/50 da peça unificada, a Coordenadoria Jurídica opinou pelo não provimento das razões meritórias deduzidas pelo recorrente, dada ausência de substratos fáticos suficientes a alterar as conclusões consignadas através da decisão plenária mencionada acima.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/11/2019 07:51:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/11/2019 13:33:26
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 25/11/2019 08:32:12

Por fim, novamente com os autos, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1155/2019 (Pág. 55 da peça unificada), anuiu com a Coordenadoria Jurídica e manifestou-se no sentido do improvimento do recurso.

É o relatório

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, coloco-me de acordo com as conclusões da 5ª CCI, Coordenadoria Jurídica e do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **Desprovimento**, mantendo-se incólume os termos da Decisão TC 18981-Pleno, prolatada nos autos do Processo TC 01643/2011.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada em 17/10/2019, por unanimidade de votos, julgar pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que é cabível e tempestivo, quanto ao mérito, pelo

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/11/2019 07:51:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/11/2019 13:33:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 25/11/2019 08:32:12

Desprovimento, mantendo-se incólume os termos da Decisão TC 18981-Pleno, prolatada nos autos do Processo TC 01643/2011.

Participaram do Julgamento os (as) Conselheiros (as) Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Vice–Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Cons. Substituto Rafael Souza Fonsêca, em substituição à Cons.ª Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 21 de novembro de 2019.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/11/2019 07:51:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/11/2019 13:33:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 25/11/2019 08:32:12